



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.508 - RN (2007/0166370-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DIAS SILVESTRE
ADVOGADO : JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS DO AUTOR DA DEMANDA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, MULTA MORATÓRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil só incide quando se verificar que uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, circunstância diversa da realidade dos autos, em que a parte agravada - autor da demanda revisional - obteve êxito quanto à pretensão de vedar a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.508 - RN (2007/0166370-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DIAS SILVESTRE
ADVOGADO : JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, atual denominação do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra a decisão de fls. 249/251 (e-STJ), a qual conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para permitir a capitalização mensal dos juros, conforme pactuada.

Nas razões recursais, a agravante alega que, *"não obstante a sucumbência mínima do ora Agravante, Vossa Excelência, olvidou-se a redistribuir os ônus sucumbenciais, acarretando na manutenção dos fixados na sentença, onde cada uma das partes deverá arcar com a sua metade"* (fl. 257), acrescentando que, *"como medida de justiça, e segundo pilares da norma processual, tem-se que o agravado, após o provimento do recurso especial do agravante, deveria ter sido condenado ao pagamento integral dos ônus da sucumbência, em razão do decaimento mínimo do agravante"* (fl. 258).

Aponta, portanto, a aplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo que o agravado suporte a integralidade dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.508 - RN (2007/0166370-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOAQUIM DIAS SILVESTRE**
ADVOGADO : **JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte autora, ora agravada, sagrou-se vencedora quanto à vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios e remuneratórios. Destarte, não se verifica o decaimento mínimo da parte agravada, de sorte que se revela inviável o pedido de aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA PROPORÇÃO EM QUE VENCIDAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A comissão de permanência é encargo significativo na apuração do débito, de modo que a sucumbência do banco nesse ponto não pode ser considerada mínima.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no REsp 1.300.746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/5/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste sucumbência em parte mínima do pedido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados procedentes apenas dois dos quatro pleitos formulados pela União em sede de embargos à execução.

2. Havendo vencedores e vencidos em parte equivalente dos pedidos, os ônus sucumbenciais devem ser reciprocamente suportados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.150.718/PR, Sexta Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

(...)

2. Tendo sido julgado procedente apenas o segundo pedido e determinado o prosseguimento da Execução quanto ao valor de R\$ 35.520,03, não há como impor a sucumbência total ao ora recorrente, mas também não está evidenciada a sucumbência mínima.

3. Havendo procedência parcial dos Embargos à Execução, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1.248.731/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 12/9/2011)

Nesse contexto, não há razão para reforma da decisão agravada que, no tocante aos ônus sucumbenciais, determinou que as partes arcarão na proporção em que vencidas, compensando-se na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista que a parte agravada é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0166370-6

**AgRg no
REsp 970.508 / RN**

Números Origem: 1020119063 1020161469 20070006656

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS SILVESTRE
ADVOGADO : JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DIAS SILVESTRE
ADVOGADO : JONAS SÉRGIO DO RÊGO PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.